



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10120.906184/2009-57  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-004.082 – 1ª Turma  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MONTICAL REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial. O problema apontado pelos paradigmas não foi a retificação extemporânea de declarações, a comprovação do direito creditório em momento inadequado, em uma fase mais adiantada do processo, ou algo semelhante a isso. O que os paradigmas não admitiram foi a inovação do pleito original, ou seja, a mudança do crédito inicialmente pleiteado. No caso do acórdão recorrido, entretanto, não houve qualquer inovação em relação ao crédito inicialmente pleiteado. A contribuinte reivindicou direito creditório por pagamento indevido ou a maior de CSLL no 3º trimestre de 2003, e foi esse exatamente o indébito reconhecido, mediante análise da documentação apresentada (Diário, Lalur e Balancetes). Não há paralelo entre as decisões para que se possa caracterizar divergência jurisprudencial a ser sanada mediante processamento de recurso especial. Os contextos distintos justificam perfeitamente as diferentes decisões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo – Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Livia De Carli Germano, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausentes, momentaneamente, os conselheiros Demetrius Nichele Macei e Luis Fabiano Alves Penteadó.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial quanto ao que se decidiu sobre declaração de compensação apresentada pela contribuinte acima identificada.

A PGFN insurge-se contra o Acórdão nº 1302-01.015, de 08/11/2012, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso voluntário da contribuinte, para fins de reconhecer direito creditório decorrente de pagamento a maior, e homologar a declaração de compensação onde esse indébito foi utilizado.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2003**

**DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.**

DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.

**DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos a seguir:

### SÍNTESE DOS FATOS

- trata o presente processo da Declaração de Compensação nº **31373.95884.171103.1.3.04-4143**, apresentada pelo contribuinte em epígrafe por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, pela qual pretende o reconhecimento do direito creditório representado por pagamento indevido ou a maior, decorrente de pagamento de CSLL (código de receita 6012) relativo ao período de apuração de setembro de 2003, para utilização na quitação de débito tributário relativo ao PIS, período de apuração de outubro de 2003, no valor de R\$ 996,80;

- no despacho decisório eletrônico, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, sob a fundamentação de inexistência do crédito informado, haja vista que o pagamento referente ao DARF discriminado na DCOMP havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na declaração;

- cientificado do despacho denegatório, o interessado apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ em Brasília julgou a manifestação improcedente. Intimado, o contribuinte aviou recurso voluntário;

- insurge-se a Fazenda Nacional em face do acórdão nº 1302-01.015, proferido pela Segunda Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF que, por unanimidade votos, decidiu dar provimento ao recurso voluntário;

- demonstrar-se-á ao longo deste arrazoado que a necessidade de reforma do julgado ora recorrido é premente;

### DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL

- anote-se que, em atenção à norma regimental, serão apresentados, quanto a cada matéria objeto de insurgência, até duas ementas para a caracterização do dissídio. As razões abaixo elencadas servirão, a um só tempo, para alicerçar a admissibilidade recursal e para fundamentar as razões para modificação do julgado ora recorrido;

- com a devida vênia, nota-se que o r. acórdão recorrido não empreendeu a melhor análise da legislação pertinente, tendo, no ponto, contrariado também a jurisprudência desse Eg. Conselho Administrativo e dos extintos Conselhos de Contribuintes. Doravante se passará a demonstrar que a r. decisão merece ser reformada por esta Col. CSRF;

- quanto ao objeto de insurgência do presente recurso, importante fixar as seguintes premissas extraídas do acórdão recorrido: [...];

- o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário, homologando a compensação pretendida até o limite do direito creditório;

- em contraponto, em caso em tudo semelhante ao ventilado neste feito, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes adotou tese jurídica diversa do acórdão

recorrido. A fim de demonstrar a divergência ora argüida passa-se a transcrever a ementa do aresto paradigma:

*Acórdão 105-17.143*

*Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Exercício: 2002, 2003. Ementa: LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada pela recorrente, se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazida por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu. RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO DA ANÁLISE NO MESMO PROCESSO - Os eventuais direitos creditórios, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida”.*

- extrai-se do voto condutor da decisão paradigma: [...];

- cotejando o acórdão recorrido juntamente com o acórdão trazido à divergência, verifica-se, de plano, a semelhança das questões fáticas ali envolvidas, tendo em vista que, em todos os casos, o crédito declarado em DCOMP apenas foi demonstrado em data posterior à ciência da decisão que não homologou as compensações. Dito de outra maneira, segundo as informações da DCTF no momento da apresentação da DCOMP, o referido direito creditório invocado não era líquido e certo (não existia), somente sendo objeto de demonstração em momento ulterior à apresentação da DCOMP;

- entretanto, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os acórdãos cotejados chegam a conclusões inteiramente distintas. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido entendeu pela possibilidade de análise do mérito do pleito de compensação mesmo diante de pedido de retificação efetuado após proferida decisão administrativa, por entender possível a apresentação de prova documental em momento posterior, o acórdão paradigma entendeu por essa impossibilidade, deixando expresso que “Não cabe a análise de eventual direito creditório (...) se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação”;

- noutros termos, não admitiu a demonstração extemporânea do crédito;

- para a demonstração da divergência jurisprudencial, parte-se do referencial de que os paradigmas ora apresentados entendem pela impossibilidade de demonstração extemporânea do crédito. Consoante se demonstrou, ficou assente a tese de que “O erro alegado, se comprovado, é perfeitamente passível de retificação, mas os direitos creditórios daí oriundos não mais podem ser apreciados no presente processo”;

- logo, inquestionável a caracterização da divergência jurisprudencial;

- neste mesmo sentido, a 2ª Turma da 2ª Câmara da Primeira Seção de julgamento do CARF no acórdão nº 1202-00.532 entendeu que após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação não cabe alteração da DCTF apresentada. Eis a ementa integral do acórdão:

*Acórdão 1202-000.532*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.*

*Ano-calendário: 2003.*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO.*

*Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.*

*PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DO PEDIDO.*

*Após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação informada no pedido/declaração PER/DCOMP, torna-se inviável a alteração das informações contidas no pedido já formulado.*

*DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.*

*A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.”*

- a fim de evidenciar o dissídio, cumpre voltar a atenção para a seguinte passagem da decisão paradigma: [...];

- tratando de caso semelhante ao presente, no qual, uma vez apresentada a DCOMP, o interessado pretendeu demonstrar o direito creditório em momento extemporâneo, sob a alegação de erro material. Contudo, os órgãos julgadores, em que pese a semelhança das situações fáticas confrontadas, encamparam teses jurídicas diversas;

- enquanto o acórdão recorrido entendeu ser possível a comprovação do direito creditório em momento posterior, o paradigma encampou posicionamento diverso no sentido dessa impossibilidade, tendo em vista que a retificação da DCTF em momento posterior à ciência do Despacho-Decisório não mais poderia produzir efeitos. O voto condutor do paradigma fundamentou essa conclusão no fato de que “a DCTF retificadora não produz efeito quando a contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme dispõe o art. § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, combinado com o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007”;

- nessas condições, demonstrada a divergência jurisprudencial diante dos acórdãos paradigmas acima transcritos, nos termos do art. 67 do RI-CARF aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, afiguram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial;

DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- a compensação instrumentada por PER/DCOMP de fato não poderia ter sido homologada por restar ausente requisito essencial à sua validade, qual seja, equivalência entre as informações prestadas em DCTF e na DCOMP apresentada;

- o contribuinte alega que a informação prestada em DCTF não corresponde à verdade, fazendo a retificação da DCTF após o despacho decisório;

- primeiramente, imperioso reconhecer que para fazer jus à compensação o contribuinte deve observar todos os ditames legais, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado encontro de contas;

- o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabeleceu as diretrizes acerca do instituto da compensação: [...];

- é óbvio que no caso presente verifica-se que o requisito indispensável de correlação entre o disposto na DCTF e na DCOMP para fins de verificação da existência de crédito não foi cumprido, pois o contribuinte não retificou a tempo a DCTF que continha o suposto erro de fato no preenchimento;

- tem-se claro que é por meio da DCTF que o sujeito passivo declara ao fisco a contribuição devida apurada, e assim sendo, somente pode ser considerado incorreto ou indevido o valor recolhido via DARF, conforme lá declarado, quando o sujeito passivo retifica em tempo hábil a declaração;

- é de se destacar que, quando do processamento da declaração de compensação, é feito um confronto entre as informações contidas na Dcomp com aquelas prestadas em DCTF, sendo que, no caso, não havia indicativo de pagamento indevido ou a maior;

- além disso, cumpre ressaltar que o interessado, juntamente com a manifestação de inconformidade apresentada, não juntou provas capazes de corroborar a existência do alegado direito creditório;

- não se trata de mero erro formal, mas sim de descumprimento de condições para a validade da compensação como exige a legislação, e, neste ponto, como exige a lei, todos os procedimentos devem ser respeitados;

- ressalte-se que o principal argumento aqui tratado não é a comprovação ou não do erro formal pelo contribuinte, mas sim o cumprimento de todos os requisitos para homologação da compensação pretendida e ora objeto de análise nos autos;

- no caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária. Vale destacar que essa exigência está expressa no artigo 147 do Código Tributário Nacional: [...];

- note-se que, embora tratando de lançamento, o parágrafo que condiciona a admissão da retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior também se aplica aos casos em que a redução de tributo a pagar em DCTF tem como efeito a

desvinculação de pagamento à dívida anteriormente confessada, como veio a ser a pretensão da contribuinte;

- o chamado ônus da prova é do contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante;

- ressalte-se que o contribuinte detentor de crédito tem sim direito à compensação, mas a contrapartida é adotar corretamente o procedimento previsto na legislação tributária. Aliás, é com base no princípio da verdade material que deve ser exigida a comprovação do atendimento a todas as formalidades legais para validade da compensação efetuada;

- outrossim, se for homologada a compensação na forma que consta dos autos, com evidente irregularidade, estar-se-á ferindo o princípio da isonomia, pois de todos os demais contribuintes é exigida obediência ao procedimento constante da legislação. Não existe qualquer justificativa que autorize abrir exceção para o interessado;

- logo, revela-se inviável a compensação pretendida pelo contribuinte;

- diante de todos os motivos acima expostos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância de forma indeferir o pleito do interessado.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 290/2013, exarado em 25/10/2013, deu seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

Examinando os acórdãos paradigmas em seu inteiro teor verifica-se que os mesmos trazem o entendimento de que uma vez proferido o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação não pode ser aceita a retificação das declarações que dão suporte ao crédito pleiteado.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge dessa conclusão ao entender, que comprovado o erro no preenchimento da DCTF deve ser admitida a sua retificação, mesmo após proferido o despacho decisório pela autoridade administrativa, para fins de reconhecer o direito creditório pleiteado.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Processo nº 10120.906184/2009-57  
Acórdão n.º **9101-004.082**

**CSRF-T1**  
Fl. 9

---

Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se DÊ SEGUIMENTO ao presente recurso.

Em 25/02/2014, a contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 1302-01.015, do recurso especial da PGFN, e do despacho que deu seguimento a esse recurso, e ela não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Não há condições para se conhecer do recurso especial.

É importante compreender bem o contexto dos presentes autos. Para tanto, transcrevo o voto condutor do acórdão recorrido:

### Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque, dele tomo conhecimento.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172/66 (CTN), e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN.

Com o advento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu-se a matriz legal que estabelece as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a tributos sob a administração da SRF do Brasil (RFB), norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada.

Assim cabe à autoridade administrativa verificar se os alegados créditos atendem às premissas firmadas na legislação e o contribuinte comprovar a existência de direito creditório em seu favor. No caso concreto, o requerente informou como origem do crédito da DCOMP pretensão pagamento a maior efetuado por meio de DARF, no valor de R\$ 10.564,43, visto que o valor devido no período seria R\$ 7.395,10.

A utilização do crédito, no valor de R\$ 3.158,24, foi pleiteada em quatro DCOMP, a saber:

- 1- 40415.47333.171103.1.3.04-8022 (R\$ 1.923,33);
- 2- 31373.95884.171103.1.3.04-4143 (R\$ 996,80);
- 3- 41433.74643.300104.1.3.04-8670 (R\$ 188,91); e,
- 4- 36698.26243.140404.1.3.04-2776 (R\$ 49,20).

Ocorre que o Contribuinte foi cientificado da inexistência do alegado crédito por meio do primeiro despacho denegatório emitido, relativo à DCOMP 31373.95884.171103.1.3.04-4143, e só então apresentou DCTF

retificadora (após, portanto, a ciência da referida decisão administrativa), em que reduziu o débito declarado anteriormente, razão porque a DRJ indeferiu o pleito.

Entendeu a DRJ que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva de crédito tributário, e a IN SRF nº 255/2002, vigente para os fatos geradores ocorridos em 2003, estipulava no §2º, II do art. 9º que “não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições, em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, e a retificação da DCTF, por si só, não se mostra suficiente para comprovar as alegações do requerente”.

Eventual retificação dos valores antes informados em DCTF, procedida pelo interessado devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte, no caso dos autos se encontram acostados aos presentes autos, todas as cópias da escrita contábil e fiscal do interessado hábeis para demonstrar a ocorrência do pagamento indevido e necessário para a formação da convicção do julgador quanto à ocorrência do erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva.

Em obediência ao princípio da verdade material, uma vez que o Contribuinte trouxe a DCTF retificadora (fls.15/25), o DARF, o Balancete, o Diário, o Lalur e Balancete Analítico, ou seja, todos os elementos de prova que comprovam a existência do direito creditório decorrente do pagamento a maior, é de se admitir a retificação dos valores confessados em DCTF, mesmo que depois do despacho decisório.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conforme mencionado acima, a contribuinte apresentou vários PER/DCOMP utilizando partes de um mesmo direito creditório (pagamento a maior de CSLL referente ao 3º trimestre de 2003).

O PER/DCOMP nº 40415.47333.171103.1.3.04-8022 gerou o Processo nº 10120.900033/2008-12, que traz exatamente a mesma controvérsia e um recurso especial idêntico ao destes autos, que também está sendo apreciado nesta mesma sessão de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Para melhor compreender todo o contexto em que se deu o reconhecimento do direito creditório na segunda instância administrativa, reproduzo abaixo trechos do voto que orientou o acórdão de recurso voluntário naquele outro processo (Acórdão nº 1801-001.177), também favorável à contribuinte:

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que afirmou ter ocorrido equívoco no ato de preenchimento da DCTF, pois o valor devido a título de CSLL, do período de apuração de 30/09/2003, era de R\$ 7.395,10 (sete mil, trezentos e noventa

e cinco reais e dez centavos), de sorte que teria pago a maior o montante de R\$ 3.169,33 (três mil, cento e noventa e seis reais, trinta e três centavos).

Em sua manifestação de inconformidade às fls. 10, a ora Recorrente limitou-se a reafirmar que teria um crédito de R\$ 3.169,33, pois o valor declarado na DCTF do 3º trimestre de 2003, de R\$ 10.564,43, não refletiria o quantum de tributo efetivamente a ser pago, acostando aos autos a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório.

Todavia, em sede de recurso voluntário, a Recorrente trouxe documentos contábeis para comprovar o seu direito creditório, a saber:

- Às fls. 50-51 acostou cópia da Parte A e B do LALUR, em que se encontra consignado o valor de R\$ 35.214,75 de prejuízo acumulado do 3º trimestre de 2003, e o valor de CSLL do período de R\$ 7.395,10;

- Às fls. 54, o balancete analítico referente a setembro de 2003, consigna o valor de R\$ 7.395,10 relativo à provisão de CSLL do período;

- Às fls. 58, a página 97 do Diário, relativo a outubro de 2003 informa o saldo de R\$ 3.169,33 de CSLL a recuperar, relativo ao pagamento indevido do 3º trimestre.

Ademais, foram juntadas cópias do Diário até abril de 2004, demonstrando a forma como a Recorrente utilizou o crédito de R\$ 3.158,24: R\$ 1.917,52 para quitação de COFINS do período de apuração de outubro de 2003, R\$ 996,80 para quitação de PIS do período de apuração de outubro de 2003, R\$ 188,91, para quitação de COFINS de dezembro de 2003 e R\$ 49,20, para pagamento de PIS.

Nesse sentido, se o contribuinte comete equívocos no preenchimento de suas declarações, apenas a documentação contábil completa, que reflita de maneira incontestada o seu direito creditório, demonstrando que o imposto foi pago a maior, além da demonstração de que o crédito utilizado na DCOMP não foi reaproveitado no ajuste ou nas estimativas do ano-calendário subsequente, seriam hábeis a fazer com que o Princípio da Verdade Material laborasse a seu favor.

[...]

No caso dos autos, a Recorrente, logrou demonstrar o seu direito creditório, ainda que em momento avançado do processo administrativo fiscal, de maneira que, demonstrado de maneira inequívoca o seu direito creditório, é de ser dado provimento ao recurso voluntário.

Está bem claro que o acórdão recorrido tratou de situação em que a contribuinte, na dinâmica própria que os processos de restituição/compensação (iniciados pelos próprios contribuintes) apresentam em relação à produção de prova, conseguiu produzir a prova demandada pelo Fisco, relativamente ao direito creditório por ela reivindicado na declaração de compensação.

Mas não é esse o caso dos paradigmas trazidos pela PGFN.

O problema apontado pelos paradigmas não foi a retificação extemporânea de declarações, a comprovação do direito creditório em momento inadequado, em uma fase mais adiantada do processo, ou algo semelhante a isso.

O que os paradigmas não admitiram foi a inovação do pleito original, ou seja, a mudança do crédito inicialmente pleiteado. As próprias ementas das decisões evidenciam essa situação:

Acórdão nº 105-17.143

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Exercício: 2002, 2003. Ementa: **LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada** pela recorrente, **se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação.** A alegação, trazida por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui **inovação na lide**. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu. RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO DA ANÁLISE NO MESMO PROCESSO - **Os eventuais direitos creditórios**, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, **não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida**".

Acórdão nº 1202-000.532

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

Ano-calendário:2003.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO.

Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

PER/DCOMP. **ALTERAÇÃO DO PEDIDO**.

Após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação informada no pedido/declaração PER/DCOMP, torna se **inviável a alteração das informações contidas no pedido já formulado**.

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.

**A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.**"

(grifos acrescidos)

Em resumo, o primeiro paradigma analisou saldos negativos de IRPJ nos anos-calendário 2001 e 2002. Quanto a 2001, além da total falta de comprovação do direito creditório em litígio, o paradigma apontou o problema de que a contribuinte, no curso do processo, tentou justificar o crédito pleiteado com saldo negativo apurado por empresa incorporada, e isso não fazia parte do pleito inicial. E quanto a 2002, o paradigma não aceitou que o saldo negativo desse período fosse inflado com saldo negativo de 1999, que também não fazia parte do pleito original.

O segundo paradigma, por sua vez, não admitiu que o direito creditório fosse alterado no curso do processo, de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal para saldo negativo do período.

Não bastasse isso, o segundo paradigma ainda manifestou expressamente o entendimento de que a redução do débito confessado em DCTF somente pode ser admitida com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada, e é exatamente esse o contexto do acórdão recorrido.

Ou seja, o recorrido admitiu a redução do débito confessado em DCTF porque entendeu que a contribuinte apresentou elementos para tanto (conforme a transcrição acima), de modo que, quanto à possibilidade de retificação da referida declaração, essas decisões são totalmente convergentes, guardadas as diferenças dos aspectos fáticos examinados por cada uma delas.

Uma coisa é a retificação de declarações que guardam relação com a formação do direito creditório reivindicado (DIPJ, DCTF, etc.), visando a sua comprovação. Outra coisa bem distinta é a tentativa indireta de retificação do próprio PER/DCOMP que vem sendo analisado no curso do processo, no intuito de alterar o direito creditório pleiteado (mudança de período, de tributo, do próprio sujeito passivo que gerou o crédito, etc.).

No caso do acórdão recorrido, não houve qualquer inovação em relação ao crédito inicialmente pleiteado. A contribuinte reivindicou direito creditório por pagamento indevido ou a maior de CSLL no 3º trimestre de 2003, e foi esse exatamente o indébito reconhecido, mediante análise da documentação apresentada (Diário, Lalur e Balancetes).

Não há paralelo entre as decisões para que se possa caracterizar a alegada divergência jurisprudencial. Os contextos distintos justificam perfeitamente as diferentes decisões.

A falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial.

Desse modo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo